



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.643.308 - PB (2016/0320670-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **CARLOS ALBERTO ARAÚJO DE MELO**
ADVOGADOS : **JOSÉ RAMOS DA SILVA - PB008109**
 FELIPE SARMENTO - PE000665A
 GÉSSICA FERNANDA BORGES MIOTTO E OUTRO(S) -
 DF043775
AGRAVADO : **UNIÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE PREPARO. NÃO SANEAMENTO DO VÍCIO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Apesar de intimado pela Min. Presidente do STJ, o recorrente não logrou demonstrar que o pagamento do preparo do recurso especial foi devidamente realizado.
2. Não se pode conhecer do recurso especial deserto.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de abril de 2018.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.643.308 - PB (2016/0320670-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **CARLOS ALBERTO ARAÚJO DE MELO**
ADVOGADOS : **JOSÉ RAMOS DA SILVA - PB008109**
 FELIPE SARMENTO - PE000665A
 GÉSSICA FERNANDA BORGES MIOTTO E OUTRO(S) -
 DF043775
AGRAVADO : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Trata-se de agravo interno manejado contra decisão da Ministra Presidente do STJ que não conheceu do recurso especial por deserção; uma vez que o recorrente, apesar intimado para comprovar o pagamento de preparo, não apresentou guias de recolhimento legíveis.

Nas razões do agravo, o recorrente sustenta a deserção um ato de formalismo indevido, uma vez que as máculas na cópia das guias de pagamento do preparo não são suficientes para impedir a aferição da regularidade do especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.643.308 - PB (2016/0320670-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE PREPARO. NÃO SANEAMENTO DO VÍCIO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Apesar de intimado pela Min. Presidente do STJ, o recorrente não logrou demonstrar que o pagamento do preparo do recurso especial foi devidamente realizado.
2. Não se pode conhecer do recurso especial deserto.
3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 3/STJ: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

A pretensão não merece acolhida.

Com efeito, tal como salientado na decisão ora recorrida, apesar de intimado para sanar vício, o recorrente não logrou cumprir a diligência com fins de atestar o pagamento do preparo do recurso especial.

As máculas na cópia do documento tornam a conferência da tempestividade comprometida. Desse modo, o recurso especial não pode ser conhecido por deserção. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS EM DOBRO. NÃO CUMPRIMENTO DO QUE DISPÕE O ART. 1.007, §4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

1. Restou incontroverso que, embora tenha sido devidamente intimado para providenciar o recolhimento em dobro das custas processuais (nos termos do art. 1.007, §4º do Código de Processo Civil de 2015), a parte ora Recorrente não cumpriu a referida determinação. Está, pois, configurada a deserção.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Conforme bem ressaltado pelo Ministério Público Federal, "a alegação de deficiência do sítio dessa e. Corte Superior, o qual não continha informações sobre como proceder ao recolhimento das custas em dobro, situação essa que somente foi solucionada por essa e. Corte Superior em 2017, vejo que tal questão não restou ventilada em sede de agravo em recurso especial, de modo que não teria como ter sido analisada por esse e. STJ, como de fato não o foi. Tal ponto constitui, portanto, inovação recursal, o que não é admitido em agravo interno".

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1146615/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 21/02/2018)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. RECOLHIMENTO DE PREPARO. CÓDIGO DE BARRAS. DIVERGÊNCIA. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PREPARO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187 DO STJ.

1. Consoante o Enunciado Administrativo 3/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 09/3/2016: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

2. A falta de correspondência entre o código de barras constante do comprovante de pagamento e o da guia de recolhimento do preparo enseja a aplicação da pena de deserção ante a irregularidade no pagamento do preparo.

3. No presente caso, mesmo após a intimação da parte recorrente para que sanasse o vício apontado, não houve a comprovação da regularidade no recolhimento do preparo. De tal sorte aplica-se, efetivamente ao presente caso a Súmula 187 do STJ.

4. Por fim, registre-se que a recorrente é pessoa jurídica de direito privado constituída sob a forma de empresa pública nos termos da Lei 12.550/2011, portanto não faz jus aos benefícios da Fazenda Pública, previstos no art. 1.007, § 1º, do CPC/2015.

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1661732/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 19/12/2017)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0320670-1

**AgInt no
REsp 1.643.308 / PB**

Números Origem: 00027620220104058200 27620220104058200

PAUTA: 05/04/2018

JULGADO: 05/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO ARAÚJO DE MELO
ADVOGADOS : JOSÉ RAMOS DA SILVA - PB008109
FELIPE SARMENTO - PE000665A
HERMANO PONTES DE MIRANDA NETO E OUTRO(S) - PE025254
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO ARAÚJO DE MELO
ADVOGADOS : JOSÉ RAMOS DA SILVA - PB008109
FELIPE SARMENTO - PE000665A
GÉSSICA FERNANDA BORGES MIOTTO E OUTRO(S) - DF043775
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.